



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600027-41.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600027-41.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO, JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE, ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE BARROS, URANIO PAIVA FERRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA - AL0008027, LARISSA MORAES DUARTE OTTONI AMORIM - AL9955, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SILVANA RODRIGUES DA CONCEICAO - AL0009322, TATIANA SIMOES NOBRE PIRES ARAUJO - AL0008344, THAIS GALDINO TAVARES - AL0012161, BELISA NAYARA SOARES DE MELO PEREIRA - AL14680, FERNANDA NUNES SILVA - AL15172

Advogados do(a) EMBARGANTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, NATHALIA FERNANDA LOPES CUELLAR PEIXOTO - AL12839, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. CONDENAÇÃO DO DIRETÓRIO

NACIONAL A DEVOLUÇÃO DE RECURSOS EM FACE DA MESMA IRREGULARIDADE OPOSTA AO DIRETÓRIO ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE ANÁLISE PELO STF. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO TRE/AL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/05/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) em face do Acórdão TRE/AL Id 10103215, por meio do qual este Tribunal julgou improcedente a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo embargante.

Em suas razões, o embargante alega que há omissão no julgado sobre questão por ele levantada, notadamente quanto ao argumento de que, em regra, os recursos eleitorais são desprovidos de efeito suspensivo, a exceção do disposto no § 2º, *do art. 257, do CE*, quando o recurso for interposto contra decisão que resulta em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, o que não é a hipótese dos autos.

Sustenta que mesmo que ainda não tenha sido decretado o trânsito em julgado nos autos da Prestação de Contas nº 0600420-20.2018.6.00.0000, em relação ao Diretório Nacional do CIDADANIA, a qual se encontra em tramitação no colendo Tribunal Superior Eleitoral, é necessário destacar que o Recurso Extraordinário Eleitoral interposto nos referidos autos não é dotado de efeito suspensivo, razão pela qual afigura-se insuficiente para obstar o regular processamento do feito executivo, inclusive no que diz respeito à adoção de atos indispensáveis à satisfação do débito.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento dos embargos, por falta de seus pressupostos legais, ou pelo desprovimento dos aclaratórios, por não haver na decisão atacada omissão, contradição ou obscuridade a ser reparada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, conheço do presente incidente, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos.

Importante consignar que a Exceção de Pré-Executividade, doutrinariamente admitida, continua a ser utilizada por se tratar de uma peça de defesa simples, com o intuito de impedir que o executado se submeta aos gravames decorrentes dos atos constitutivos de uma execução, principalmente quando esse título executivo estiver eivado de vícios quanto à sua legalidade, prescrição, entre outras matérias de ordem pública (pressupostos processuais, legitimidade e condições da ação executiva), as quais podem ser identificadas e conhecidas de ofício pelo juízo.

Segundo conceituação jurisprudencial, 'a Exceção de Pré-Executividade consiste em meio de defesa do executado, tal qual os Embargos à Execução. Difere deste último, sobretudo, pelo objeto: enquanto os Embargos à Execução podem envolver qualquer matéria, a Exceção de Pré-Executividade limita-se a versar sobre questões cognoscíveis ex officio, que não demandem dilação probatória' (STJ, REsp 1358837/SP, Rel.^a Min.^a Assusete Magalhães).

Dessa forma, tanto a doutrina como a jurisprudência continuam admitindo a possibilidade do executado, nos próprios autos da execução, apresentar simples petição, levantando questões no tocante a execução em curso, desde que comprovadas documentalmente.

Dito isso, registro que o excipiente alega a que a origem do montante aqui cobrado é a mesma da cobrança efetuada nos autos da Prestação de Contas nº 0600420-20.2018.6.00.0000, em relação ao Diretório Nacional do CIDADANIA, a qual se encontra em tramitação no colendo Tribunal Superior Eleitoral, restando pendente a análise do Recurso Extraordinário Eleitoral interposto. Assevera que, portanto, haveria configuração de bis in idem.

Por sua vez, a União afirmou que, diante da inexistência de trânsito em julgado nos autos do processo nº 0600420-20.2018.6.00.0000, mostra-se incabível a alegação de bis in idem, existindo título executivo judicial em favor da exequente neste processo.

De fato, analisando os autos do processo nº 0600420-20.2018.6.00.0000, observa-se que, não obstante o Diretório Nacional do CIDADANIA tenha sido condenado a restituir valores referentes à destinação de recursos públicos a Diretórios Regionais impedidos de receber verbas do Fundo Partidário, entre eles o Diretório de Alagoas, tal condenação não transitou em julgado, o que impede a alegada configuração de bis in idem.

Logo, considerando que o acórdão que determinou ao Diretório Nacional do CIDADANIA a devolução de valores ao Tesouro Nacional nos autos referidos ainda não transitou em julgado, a condenação mencionada poderá inclusive ser reformada, uma vez que, como dito pelo próprio excipiente/executado, está pendente de apreciação no egrégio Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário interposto pelo partido.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10091301), 'parece claro, por outro lado, que, caso mantido o Acórdão do TSE nos autos nº 0600420-20.2018.6.00.0000 e existindo determinação efetiva de devolução de recursos imposta ao Diretório Nacional, que derive da mesma irregularidade oposta ao Diretório Estadual, caberá àquele órgão partidário a objeção com lastro no bis in idem, a ser feita no respectivo cumprimento de sentença'.

Nesse sentido, resta indubitável que, inexistindo título executivo judicial formado contra o Diretório Nacional do CIDADANIA, não há configuração do bis in idem alegado pelo excipiente/executado nos presentes autos.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo improcedente a presente Exceção de Pré-Executividade.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que, inexistindo título executivo judicial formado contra o Diretório Nacional do CIDADANIA, não há configuração do bis in idem alegado pelo excipiente/executado, motivo pelo qual julgou improcedente a demanda.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que há omissão no acórdão embargado sobre questão por ele

levantada, notadamente quanto ao argumento de que, em regra, os recursos eleitorais são desprovidos de efeito suspensivo, a exceção do disposto no § 2º, do art. 257, do CE, quando o recurso for interposto contra decisão que resulta em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, o que não é a hipótese dos autos. Sustenta que mesmo que ainda não tenha sido decretado o trânsito em julgado nos autos da Prestação de Contas nº 0600420-20.2018.6.00.0000, em relação ao Diretório Nacional do CIDADANIA, a qual se encontra em tramitação no colendo Tribunal Superior Eleitoral, é necessário destacar que o Recurso Extraordinário Eleitoral interposto nos referidos autos não é dotado de efeito suspensivo, razão pela qual afigura-se insuficiente para obstar o regular processamento do feito executivo, inclusive no que diz respeito à adoção de atos indispensáveis à satisfação do débito.

Contudo, como esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10111059), "*depreende-se da fundamentação do acórdão Id. 10103215 que para o TRE/AL - considerando que o acórdão que determinou ao Diretório Nacional do CIDADANIA a devolução de valores ao Tesouro Nacional nos autos nº 0600420-20.2018.6.00.0000 ainda não transitou em julgado, podendo a referida condenação inclusive ser reformada - caberá ao Diretório Nacional a objeção com lastro no bis in idem, a ser feita no respectivo cumprimento de sentença, caso mantido o acórdão do TSE nos autos nº 0600420-20.2018.6.00.0000 e existindo determinação efetiva de devolução de recursos imposta ao Diretório Nacional que derive da mesma irregularidade oposta ao Diretório Estadual*".

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Finalmente, é importante consignar que o Código de Processo Civil assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, nos termos do *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator